



## QUESTÃO NACIONAL OU REGIONAL? O CASO DOS BRASILEIROS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESTRANGEIROS NA TRÍPLICE FRONTEIRA

### NATIONAL OR REGIONAL ISSUE? THE CASE OF BRAZILIAN OWNERS OF FOREIGN VEHICLES IN THE TRIPLE BORDER

Rafael Rodrigues Dolzan<sup>1</sup>  
Micael Alvino Silva<sup>2</sup>

#### Resumo

A grande movimentação de mercadorias, pessoas e valores, transformou a Tríplice Fronteira entre Brasil, Argentina e Paraguai em uma região interconectada e interdependente. No horário de início e término da jornada de trabalho em Ciudad del Este e Foz do Iguazu, há um grande número de trabalhadores que se deslocam do país no qual trabalham para o país no qual residem. Em linhas gerais, trata-se de consequências do processo de integração regional para o qual as legislações nacionais nem sempre são voltadas. A questão nacional e regional muitas vezes se torna conflitante em relação a alguma matéria para a qual há demanda de dispositivos legais supranacionais regulem certos aspectos da vida social. O objetivo deste artigo é analisar, a partir da legislação e de decisões judiciais, a problemática do uso de veículos paraguaios por residentes no lado brasileiro da fronteira. A partir da indagação sobre a escala nacional ou regional, analisar-se há a legislação brasileira e a aplicação da lei em relação à matéria. Argumentaremos que uma legislação regional no âmbito do Mercosul seria de fundamental importância para regulamentar definitivamente a questão.

**Palavras chave:** Tríplice Fronteira, Integração Regional, Relações Fronteiriças, Relações bilaterais Brasil-Paraguai.

#### Resumen

El gran movimiento de bienes, personas y valores transformó la Triple Frontera entre Brasil, Argentina y Paraguay en una región interconectada e interdependiente. Al comienzo y al final de la jornada laboral en Ciudad del Este y Foz de Iguazú, hay un gran número de trabajadores que transitan del país en el cuál trabajan al país en el cuál residen. En términos generales, estas son consecuencias del proceso de integración regional al que no siempre se dirige la legislación nacional. La cuestión nacional y regional a menudo se vuelve conflictiva sobre algún tema para el cual se requieren disposiciones legales supranacionales para regular ciertos aspectos de la vida social. El propósito de este artículo es analizar, con base en la legislación y las decisiones judiciales desde Brasil, el problema del uso de vehículos paraguayos por los residentes del lado brasileño de la frontera. A partir de la pregunta a escala nacional o regional, se analiza la legislación brasileña y la aplicación de la ley en relación con el asunto. Argumentaremos que la legislación regional dentro del Mercosur sería de fundamental importancia para regular definitivamente el tema.

**Palabras clave:** Triple Frontera, Integración Regional, Relaciones Fronterizas, Relaciones Bilaterales Brasil-Paraguay.

---

<sup>1</sup> Especialista em Informática pela PUCPR. Graduado em Informática pela UFPR, graduado em Direito pela UNIOESTE e graduado em Administração pela UP. Professor do Centro Universitário Dinâmica Cataratas e Faculdade Sul Brasil, tutor de ensino a distância da Escola de Administração Fazendária e Auditor-fiscal na Receita Federal do Brasil. E-mail: rdolzan@globocom.com.

<sup>2</sup> Doutor em História (USP), docente da UNILA e líder do Grupo de Pesquisa Tríplice Fronteira (GTF/UNILA). E-mail: micael.silva@unila.edu.br.



## Introdução

O nível de integração entre Estados vizinhos pode levar a situações específicas que ocorrem nas áreas de fronteira, especialmente no que se refere à fiscalização aduaneira. Na Europa, com o advento da União Europeia, tais situações deixaram de ser problema para os Estados que conformam a região. No Hemisfério Ocidental, particularmente a fronteira Estados Unidos-Canadá é um espaço de grande circulação de mercadorias e pessoas, com um controle aduaneiro altamente tecnológico e sofisticado. No caso do Brasil, a fronteira sul com a Argentina é o espaço mais integrado da América do Sul, especialmente por conta do fluxo de mercadorias entre os dois maiores países da região. No entanto, existem fronteiras nas quais as assimetrias entre os Estados impõem maiores problemas ao controle aduaneiro. Este é o exemplo da região da Tríplice Fronteira entre Argentina, Brasil e Paraguai, onde predominam as relações brasileiro-paraguaias.

Em circulação de pessoas, a fronteira do Brasil com o Paraguai é a mais movimentada da América Latina, com registros de que mais de 100 mil pessoas cruzam a Ponte Internacional da Amizade por dia (UDC, 2018). Em todo o espaço que compõe a região (Foz do Iguaçu, Porto Iguaçu e Região Metropolitana de Ciudad del Este), habitam mais de 1 milhão de pessoas, a maioria do lado paraguaio e brasileiro, respectivamente. O principal vetor para o desenvolvimento econômico desta região que surgiu nos últimos quarenta anos trata-se do processo de aproximação do Brasil e do Paraguai que culminou na construção da Ponte Internacional da Amizade, das rodovias que conectaram o país ao Oceano Atlântico e da Itaipu Binacional. O dinamismo econômico, contudo, foi dado com a consolidação de Ciudad del Este como a principal cidade do Paraguai em termos de economia. Somente o comércio da cidade responde a 12% do PIB do país em 2016, por exemplo.<sup>3</sup>

A grande movimentação de mercadorias, pessoas e valores, transformou a Tríplice Fronteira em uma região interconectada e interdependente. No horário de início e término da jornada de trabalho em Ciudad del Este e Foz do Iguaçu, há um grande número de trabalhadores que se deslocam do país no qual trabalham para o país no qual residem. Em linhas gerais, isso é integração regional e é preciso que dispositivos legais supranacionais regulem certos aspectos da vida social. Foi o que aconteceu com a implementação do Acordo de Residência do Mercosul e do antigo instrumento do visto fronteiriço, presente na legislação migratória desde 1985. Diferentemente do caso migratório que possui regulamentação específica, há registros de outros problemas fronteiriços que merecem estudos especializados. O objetivo deste artigo é analisar, a partir da legislação e de decisões judiciais, a problemática do uso de veículos paraguaios por residentes no lado brasileiro da fronteira. A partir da indagação sobre a escala nacional ou regional, analisar-se há a legislação brasileira e a aplicação da lei em relação à matéria. Argumentaremos que uma legislação regional no

---

<sup>3</sup> Em termos de valores, de 2006 a 2016, o comércio de Ciudad del Este movimentou US\$ 3,8 bilhões por ano, dos quais 89% ingressaram de forma ilícita no Brasil (SILVA, DOLZAN e COSTA, 2019).



âmbito do Mercosul seria de fundamental importância para regulamentar definitivamente a questão.

### O ordenamento jurídico nacional e as questões regionais

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art. 237, definiu que: “[...] a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda”. Desde então, a atribuição era repassada por aquele ministério à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em 2019, uma mudança administrativa alterou o nome da instituição para Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que passou a ser subordinada ao Ministério da Economia, conforme o Decreto nº 9.745/2019, contudo, mesmo com essa mudança estrutural a competência sobre a administração aduaneira permaneceu sob responsabilidade da instituição.

De acordo com o seu Regimento Interno atualmente vigente, conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 430/2017, compete à Receita Federal do Brasil “interpretar e aplicar a legislação tributária, aduaneira, de custeio previdenciário e correlata, editando os atos normativos e as instruções necessárias à sua execução”. Significa que a instituição define a interpretação e a aplicação das normas tributárias e aduaneiras através da edição de atos administrativos normativos.<sup>4</sup> Nesse sentido, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 203/2012, estabeleceu que um bem estrangeiro que adentre no território nacional deve ser submetido ao controle aduaneiro realizado pela Receita Federal do Brasil. Trata-se de uma regra que, a priori, se aplica a todos os bens não nacionais, inclusive veículos.

Nas regiões de fronteira e especialmente na fronteira de Foz do Iguaçu com Ciudad del Este, a internação de um bem estrangeiro constitui um fato gerador<sup>5</sup> do imposto de importação, como determina o art. 1º do Decreto-Lei nº 37/1966: “O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional”. Nessa senda, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) repete o disposto anteriormente citado, trazendo em seu art. 72: “O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro”.

Especificamente no que se refere à veículos, quando de uma abordagem de um veículo emplacado, trata-se de um veículo usado. Se considerado como importação, vale ressaltar que a prática é vedada no sistema jurídico brasileiro. Essa vedação foi firmada na Portaria DECEX nº 8/1991 do Departamento de Comércio Exterior, que definiu em seu art. 27 que: “[...] não será autorizada a importação de bens de consumo usados”.

---

<sup>4</sup> Essa atribuição advém diretamente de competência análoga do ministro da fazenda estampada no art. 87, § único, inc. II, da Constituição Federal, no qual é definido que compete aos ministros de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.

<sup>5</sup> Conforme o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, em seu art. 114, “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência”. Para Ruy Barbosa Nogueira, “Fato gerador do tributo é o conjunto dos pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, de cuja concreta realização decorrem os efeitos jurídicos previstos”. (NOGUEIRA, 1999, p. 142)



A referida portaria foi objeto de uma série de questionamentos judiciais e levou o Supremo Tribunal Federal a um pronunciamento a seu respeito. Na apreciação do recurso extraordinário nº 203.954/CE, o Ministro Maurício Côrrea ao proferir seu voto concluiu que “a restrição de importação de bens de consumo usados imposta pela Portaria nº 08/91-DECEX, art. 27, não padece de qualquer vício”. (BRASIL, 1997).

Portanto, se pode concluir que os questionamentos encerraram e a importação de veículos estrangeiros usados é vedada no Brasil. Logo, para que um veículo possa adentrar regularmente em território brasileiro sem que seja passível de apreensão por configurar internação irregular, deverá estar enquadrado em uma situação de exceção: veículos de turistas sob o regime de admissão temporária.<sup>6</sup>

A este respeito é particularmente importante a Resolução Mercosul nº 35/2002, internalizada no Ordenamento Jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.637/2005, que aperfeiçoou as normas para a circulação de veículos de turistas particulares e de aluguel nos estados-partes do Mercosul. De acordo com a Resolução:

Os veículos comunitários do MERCOSUL, de propriedade das pessoas físicas residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em um Estado Parte, quando estiverem sendo utilizados em viagens de turismo, poderão circular livremente em qualquer um dos demais Estados Partes, nas condições estabelecidas nesta norma.

Além de definir o tipo de veículo contemplado e a documentação a ser apresentada pelo motorista, a Resolução 35/2002 em seu Artigo 3º, ainda define o turista como “[...] uma pessoa física que ingresse em um Estado Parte distinto daquele no qual tem sua residência habitual e ali permaneça nessa qualidade”. Isso significa que os residentes no Brasil não podem reivindicar esta legislação para amparar a circulação em veículos de placas paraguaias, por exemplo, por não se enquadrarem na categoria de turista.

Ocorrem casos em que a pessoa alega residir no Brasil, mas estar de posse de um veículo paraguaio por conta de seu domicílio profissional. Apesar de ser facilmente confundido no senso comum, o local de residência e de domicílio, de fato, podem ser distintos (GOMES, 2002). Contudo, ao analisar os dois institutos sob o viés jurídico, esta hipótese será afastada de plano. De Plácido e Silva, em seu dicionário jurídico, complementa a definição de domicílio explicando a diferença entre residência e domicílio:

Daí porque entre *domicílio* e *residência* há certa diferença. A residência, apresentando uma situação meramente de fato, é o local em que a pessoa vive, sem

<sup>6</sup> Em relação aos bens, em geral, há outras exceções que possibilitariam a internação regular sem a necessidade de importação: regime especial de bagagem e comércio fronteiriço de subsistência. Contudo, em nenhum destes casos os veículos podem ser enquadrados.



esse caráter definitivo ou de tê-lo como centro de atividades, advindo da permanência ou efetividade, e a intenção de mantê-la nesse sentido. O domicílio, assim, pode compreender a *residência*. Mas, esta, nem sempre indica o domicílio, por vezes tido como a *sede legal*, ou *eleita*, da pessoa, para nele centralizar todos os seus negócios ou atividades. (SILVA, 1993)

Portanto, é possível que o residente em Foz do Iguaçu alegue domicílio profissional em Ciudad del Este, por exemplo. Na regra do Mercosul, o legislador não estabeleceu esta previsão, logo, não é possível empregar o conceito de turista para um ingressante no território nacional. Contudo, há a possibilidade de se enquadrar determinados casos nas regras da admissão temporária de veículos estrangeiros, desde que o objeto fique no território nacional por um prazo pré-determinado. Em relação a esse instituto, o Decreto-Lei nº 37/1966 dispõe, em seus arts. 75 e 76, as seguintes regras:

Art. 75 – Poderá ser concedida na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidam sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado.

§ 1º - A aplicação do regime de admissão temporária ficará sujeita ao cumprimento das seguintes condições básicas:

I - Garantia de tributos e gravames devidos, mediante depósito ou termo de responsabilidade;

II - Utilização dos bens dentro do prazo da concessão e exclusivamente nos fins previstos;

III - Identificação dos bens.

§ 2º - A admissão temporária de automóveis, motocicletas e outros veículos será concedida na forma deste artigo ou de atos internacionais subscritos pelo Governo brasileiro e, no caso de aeronave, na conformidade, ainda, de normas fixadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3º - A disposição do parágrafo anterior somente se aplica aos bens de pessoa que entrar no país em caráter temporário.

§ 4º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disporá sobre os casos em que poderá ser dispensada a garantia a que se refere o inciso I do § 1º.

Apesar da flexibilidade, o legislador brasileiro foi específico com relação à atribuição da Receita Federal do Brasil para disciplinar a admissão temporária de automóveis. No artigo 76, é possível perceber que a concessão pode até ser aplicada a brasileiros, mas que tenham residência e domicílio no exterior e “entre no país em viagem temporária”. Nesse sentido, estando o veículo estrangeiro no território nacional, conduzido por residente no País e, conseqüentemente, em caráter não temporário, deverá ser afastada a aplicação do instituto da admissão temporária, sob pena de violação ao disposto nos arts. 75, § 3º e 76 do Decreto-Lei nº 37/1966.

De acordo com esta assertiva, há outros documentos normativos da Receita Federal do Brasil. Pelo Decreto nº 6.759/2009, (artigo 355), “O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais”. Para regulamentar o dispositivo, o órgão editou a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.600/2015, autorizando a admissão temporária do veículo de viajante não residente, nos seguintes termos:



Art. 3º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação:

[...]

IX - veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, **destinados ao uso particular de viajante não residente**, transportados ao amparo de conhecimento de carga;

[...]

Art. 5º Serão automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos, sem registro de declaração de importação:

[...]

VI - os veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, matriculados em Estado-Parte do Mercosul, **de propriedade de pessoas físicas estrangeiras residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países**, utilizados em viagem de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo Mercado Comum (GMC) nº 35, de 20 de junho de 2002;

VII - o veículo terrestre estrangeiro, matriculado em país limítrofe, **destinado ao uso particular de viajante não residente**, desde que sua circulação fique adstrita ao perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira alfandegado; (*grifos nossos*).

Novamente fica evidenciada a adequação do regime de admissão temporária apenas para veículos estrangeiros de não residentes no Brasil. Logo, os veículos de residentes estão excluídos desse conceito. Até porque, a admissão temporária, como o próprio nome diz, foi concebida para uma internação em caráter precário e temporário, o que não é o caso de residentes no Brasil que utilizam permanentemente os veículos estrangeiros em território nacional.

Nesse sentido, quando um veículo estrangeiro é introduzido no território brasileiro sem os procedimentos de importação ou sem estar enquadrado como veículo de turista ou sem atender as hipóteses de admissão temporária, trata-se de internação irregular. Nesse caso, cabe a apreensão do bem e, após o devido processo legal, pode ser aplicada a pena de perdimento, conforme disposto no art. 529, incs. I e II, e art. 603, incs. I e II, ambos do Decreto nº 7.212/2010.

Cabe mencionar que houve discussão acerca da constitucionalidade da pena de perdimento de bens, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do ministro Cezar Peluso, no recurso extraordinário nº 251.008-4/DF, manifestou-se da seguinte forma:

Nessa moldura factual indisputável, tem-se que foram aplicadas a ilícito administrativo que remonta ao ano de 1986, quando a mercadoria adentrou no país, normas jurídicas cuja previsão de perdimento de bens por danos causados ao erário encontravam explícito suporte no art. 153, §11, da Constituição Federal de 1969. [...] O art. 5º, XLVI, b, da Constituição vigente, não incidiria de nenhum modo no caso, e isso basta por repelir o recurso extraordinário. Não custa, todavia, como mero argumento de reforço, notar que essa norma não incidiria no caso por mais um motivo, que é o de não pré-excluir à legislação subalterna a previsão de perdimento de bens em reparação de dano ao erário e no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, só para referir hipóteses históricas. É que se trata de



preceito específico, voltado a disciplinar a perda de bens só como pena criminal, **sem com isso inibir ou proibir, por argumento contrário, repugnante à hipótese, a adoção da medida na esfera civil, quando compatível com o sistema constitucional.** Tampouco parece sustentável que tal inibição decorreria da irrelevante circunstância de o atual ordenamento não conter regra análoga à do art. 153, §11, da Carta de 1969, nem que nasceria de outras normas, perante as quais tira-se, na verdade, coisa oposta. Já não constar texto idêntico não implica de per si restrição alguma. E restrição constitucional ao perdimento de bens se reconhece hoje a dois cânones, os inscritos no art. 5º, LIV, e no art. 150, IV. [...] (RE 251.008-4/DF - Ministro Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ. 29.09.2004, p. 70). (BRASIL, 2004, *grifo nosso*)

Diante desse quadro, é plenamente cabível a aplicação da pena administrativa de perdimento para veículo irregularmente internalizado no País. Quanto aos aspectos criminais relacionados à internação irregular de veículos estrangeiros no País, há duas possibilidades de tipificação: descaminho ou contrabando.

No caso de internação irregular de veículo novo, tendo em vista que é possível a sua importação regular, o tipo penal está relacionado com o não recolhimento dos tributos devidos. Nessa situação, fica caracterizado o crime de descaminho, conforme previsão do art. 334 do Código Penal: “Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”.

Para a internação irregular de veículo usado, tendo em vista a proibição expressa de importação de bens de consumo usados do art. 27 da Portaria DECEX nº 8/1991, a tipificação correta é o crime de contrabando. Esse crime está previsto no art. 334-A do Código Penal: “Importar ou exportar mercadoria proibida”.

Apesar da previsão desses crimes no Código Penal, cabe mencionar que há entendimento jurisprudencial no sentido de considerar a conduta atípica em razão de, mesmo com a internação irregular do bem, não ser possível a comprovação do ânimo do agente em manter o veículo no Brasil. Esse entendimento pode ser observado na decisão da apelação criminal nº 0000438-02.2009.404.7004/PR, conforme segue:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000438-02.2009.404.7004/PR

Relator (a): Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

Julgamento: 12/03/2013

Órgão Julgador: 7ª Turma

Publicação: Boletim 032/2013 em 03/04/2013

**Ementa: Penal. Contrabando. Operação Alienígena. Internalização de veículo. Duplo domicílio. Atipicidade. Absolvição. Artigo 386, III, do CPP. Perdimento do bem afastado na seara penal.** 1. Para fins de tipificação do delito de contrabando, é necessário comprovar o ânimo de permanecer com o veículo no Brasil de forma definitiva. 2. Não se caracteriza a internacionalização irregular de automóvel em solo nacional se, como ocorre nos autos, é comprovadamente utilizado para o deslocamento transfronteiriço com habitualidade. Ausente, portanto, o caráter definitivo da importação. 3. Inexistindo fato penalmente punível, a absolvição, nos termos do artigo 386, III, CPP, é medida que se impõe. 4. Afastado o perdimento do veículo na esfera penal. 5. Decisão estendida à ré Simone. (BRASIL, 2013)



Assim, é possível enquadrar os residentes no Brasil que possuem veículos registrados no Paraguai em um dos dois tipos penais. Mas, a matéria é controversa e chega até mesmo a criar certa insegurança jurídica. Não há enquadramento legal que dê amparo à aquisição e utilização de veículos matriculados no exterior por residentes no Brasil. Logo, como esperado, a Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela fiscalização aduaneira, passou a fiscalizar os veículos matriculados no exterior, realizando apreensões de veículos considerados irregularmente internados no território brasileiro. Por outro lado, os proprietários de veículos estrangeiros que residem no Brasil consideram que essas apreensões ferem o direito à propriedade previsto no art. 5º, *caput*, e inc. XXII, da Constituição Federal, que preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à **propriedade**, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de **propriedade**; (*grifos nossos*)

O conflito entre as autoridades aduaneiras e os proprietários dos veículos refletiu-se nas demandas judiciais que começaram a povoar as Varas e os Tribunais Regionais Federais. Desde ações ordinárias até mandados de segurança preventivos foram impetrados com o intuito de assegurar aquilo que os proprietários acreditavam ser um direito líquido e certo. Em um primeiro momento, em razão de lacunas legislativas<sup>7</sup> e de incertezas que pairavam sobre o tema, a Justiça Federal produziu decisões tanto favoráveis como contrárias aos proprietários dos veículos estrangeiros. Naquele período, pode-se trazer como exemplo de decisão favorável ao proprietário do veículo o acórdão proferido na apelação cível nº 97.04.41446-3, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na qual o domicílio profissional foi considerado como domicílio válido para justificar a possibilidade de utilizar no Brasil o veículo alienígena, como pode ser visto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.41446-3

Data de autuação: 11/07/1997

Relator: Des. Federal MÁRCIO ANTONIO ROCHA

Órgão Julgador: 2ª TURMA

Ementa: PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. CIDADÃO BRASILEIRO RESIDENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL COM EMPRESA NO PARAGUAI. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. AFASTAMENTO.

1. O cidadão que reside no Brasil e apresenta empresa em País vizinho, a teor do artigo 32 do Código Civil, pode ser considerado como domiciliado em qualquer desses Países.

2. Permitido pela Lei a situação de residência em um País e exercício de atividade comercial em outro, há que se ter em mente que o cidadão, nacional ou estrangeiro, haverá de poder ter um veículo, registrado em um dos Países. Assim, levado ao extremo o entendimento posto nos autos, caso o veículo fosse brasileiro,

<sup>7</sup> Para Maria Helena Diniz em sua obra **As lacunas no direito**, 2002, p. 70, as lacunas legislativas são as “[...] faltas ou falhas de conteúdos de regulamentação jurídico-positiva para determinadas situações fáticas, que admitem sua remoção por uma decisão judicial jurídico-integradora”. (DINIZ, 2002)



teoricamente, estaria sujeito à perdimento em território Paraguai, pois lá considerariam o Impetrante domiciliado no Paraguai.

3. Entendimento desse jaez bate de frente com a lógica, e com a atual política de integração.

4. Reconhecida a legalidade da permanência do veículo estrangeiro em território nacional, cujo uso limita-se o uso assim estabelecido na região de Fronteira, não se cogitando da pena de perdimento por importação irregular. Interpretação da IN 69191-SRF. (BRASIL, 2001)

Por outro lado, o julgado apresentado a seguir desautoriza a utilização de veículo matriculado no exterior por pessoa residente no Brasil amparada por visto temporário de estudante, o que descaracteriza a condição de turista prevista na legislação vigente. Trata-se de acórdão proferido na apelação cível nº 2001.72.00.003220-6, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.72.00.003220-6

Data de autuação: 05/02/2002

Relator: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

Órgão Julgador: 2ª TURMA

Ementa: PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO PARAGUAIO. ESTUDANTE PARAGUAIA RESIDENTE NO BRASIL COM VISTO TEMPORÁRIO DE ESTUDANTE. CIRCULAÇÃO SEM A COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. É aplicável a pena de perdimento a veículo registrado no Paraguai, pertencente à cidadã paraguaia que reside no Brasil, por estar circulando sem a documentação comprobatória de sua regular importação, pois não se trata de "veículo comunitário", estando amparado pelo Decreto nº 1.765/95 (que internalizou a Resolução do Grupo Mercado Comum nº 131/94), cuja regulamentação foi dada pela Portaria nº 16/95 do Ministério da Fazenda.

2. A legislação brasileira, sobretudo a Lei nº 6.815/90, diferencia o estrangeiro portador de visto de turista e aquele que ostente visto temporário de estudante, estabelecendo restrições e vantagens em relação a cada um, conferindo ao beneficiário direitos e obrigações diversas a depender do enquadramento. Dentre as vantagens concedidas ao estrangeiro turista, por exemplo, se encontra a própria dispensa de visto, assim como a livre circulação dos veículos oriundos dos países do MERCOSUL, independentemente de qualquer formalidade. Já quanto às regalias concedidas aos que portarem visto temporário de estudante, encontra-se a possibilidade de permanência em território nacional por 1 ano, prorrogável, dentre outras estabelecidas nas normas que regem a espécie.

3. A demandante não ostenta a condição de turista, mas, radicada no país desde 1996 para frequentar o curso de economia da Universidade Federal de Santa Catarina - ou seja, sendo estudante, portando, inclusive o visto temporário de estudante - deveria submeter-se ao fiel cumprimento das leis pertinentes à importação no tocante ao seu veículo.

4. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da causa. (BRASIL, 2002)

Em razão dessa divergência jurisprudencial acerca do assunto, a insegurança jurídica era enorme, fazendo com que os proprietários de veículos matriculados no exterior e que residiam no Brasil estivessem em constante alerta em relação à possibilidade jurídica de apreensão de seus veículos. Em um segundo momento, as decisões passaram a ter um



entendimento majoritariamente favorável aos proprietários dos veículos com base em dois argumentos principais: 1) livre circulação de bens e pessoas no Mercosul e 2) duplo domicílio civil a partir do Código Civil de 2002. Esse entendimento pode ser visto em decisões recentes, como é o caso do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2009.04.00.038830-3, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.038830-3

Data de autuação: 23/10/2009

Relator: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

Órgão Julgador: 3ª TURMA

Ementa: ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE TRÂNSITO LIVRE NO TERRITÓRIO BRASILEIRO COM VEÍCULOS DE PLACAS PARAGUAIAS. DUPLO DOMICÍLIO. 1. Na esteira do entendimento desta Corte: As normas administrativas que regulam o trânsito, em território nacional, de veículo estrangeiro de propriedade de pessoa domiciliada no Brasil, objetivam impedir fraude à importação e, conseqüentemente, sonegação fiscal. Porém, se a impetrante possui duplo domicílio, no Paraguai e no Brasil, trafegando em fronteira aberta no exercício de suas atividades nos dois países, não se enquadra na pretensão do legislador administrativo.(TRF4, APELREEX 2008.70.02.004664-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E. 30/03/2009). 2. As peculiaridades das relações sociais e comerciais estabelecidas entre os cidadãos brasileiros e paraguaios são de conhecimento geral, bem como as suas conseqüências práticas, notadamente em razão da integração necessária ao aprimoramento das relações entre os países membros do MERCOSUL. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.038830-3, 3ª Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 18/02/2010). (BRASIL, 2010)

Teor muito similar a essa decisão foi repetido durante anos em julgados que tratam da utilização de veículos matriculados no exterior. Pode-se dizer que por quase uma década esse entendimento prevaleceu tanto na primeira instância como nos Tribunais Regionais Federais. Essa linha é majoritária, mas não unânime. Algumas decisões têm dado foco no regime de admissão temporária e na regulamentação do Mercosul que trata dos turistas, logo, a livre circulação de bens e o duplo domicílio são relativizados nesses casos. Esse raciocínio pode ser observado em acórdão proferido na apelação cível nº 2009.72.00.000687-5, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, visto a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.72.00.000687-5

Data de autuação: 14/08/2009

Relator: Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

Órgão Julgador: 2ª TURMA

Ementa: TRIBUTÁRIO. REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VEÍCULO ESTRANGEIRO EM CIRCULAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PROPRIETÁRIO ESTRANGEIRO RESIDENTE E DOMICILIADO NO BRASIL. AFASTADA A CONDIÇÃO DE TURISTA E DE DUPLO DOMICÍLIO. MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

A legislação aduaneira admite a circulação de veículo estrangeiro no país, sob o regime de admissão temporária, desde que seja de uso particular exclusivo de turista, estrangeiro ou brasileiro residente em um dos outros Estados que integram o MERCOSUL, observado o prazo máximo estabelecido pela legislação migratória. Contudo, o fato de um condutor de veículo estrangeiro - flagrado pela fiscalização



em território brasileiro - ter domicílio no Brasil afasta a possibilidade de aplicação do regime de admissão temporária, mostrando-se legítima a apreensão do bem. Precedente. (TRF4 - AC 2002.70.02.002134-2/PR, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 07/08/2007). (BRASIL, 2009)

Nesse caso, o relator entendeu que na impossibilidade de aplicação da norma de admissão temporária, por não se tratar de turista, aliada à comprovação da residência no Brasil, configura a internação irregular, legitimando a apreensão do veículo. Destarte, como mencionado, é uma decisão que se afasta da linha que vinha sendo adotada majoritariamente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Como visto nessa decisão, apesar de haver uma corrente majoritária que aceita a “tese do duplo domicílio”, a jurisprudência não está consolidada. Essa divergência de posicionamentos mantém a insegurança jurídica em relação ao tema, o que justifica o aprofundamento do estudo e a busca de uma solução para essa situação jurídica.

### **Considerações finais**

Nesse artigo, a proposta foi analisar a legislação brasileira e a aplicação da lei em relação à brasileiros residentes no Brasil que circulam com veículo matriculado no Paraguai. Destacamos que, em geral, há algumas exceções que se aplicam a quem não reside no Brasil o que poderia levar a Receita Federal do Brasil, órgão competente, a apreender o veículo sob acusação de internação irregular de bens estrangeiros em território nacional. Quando levados à justiça, as sentenças analisadas indicam que há dois entendimentos correntes.

Por um lado, parte das decisões considera o duplo domicílio internacional como um instituto válido, o que possibilitaria a posse e utilização de veículos matriculados no exterior. Por outro lado, parte das decisões considera que o domicílio tributário é único para evitar injustiças e desequilíbrios entre contribuintes que estejam em situações idênticas ou mesmo similares, o que impossibilitaria a utilização de veículos matriculados no exterior por residentes no Brasil.

Retomando nossa indagação inicial, se a problemática da circulação de veículos paraguaios guiados por brasileiros residentes no Brasil for considerada uma questão nacional, entendemos que a Receita Federal possui condições normativas para efetuar as apreensões. A Justiça Federal, por sua vez, poderá firmar um entendimento baseado nas regras nacionais. Conforme destacado, o entendimento mais recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pode levar a decisões mais direcionadas à aceitação do duplo domicílio internacional. Logo, continuaríamos em um contexto de insegurança, no qual o órgão responsável pela fiscalização e o poder judiciário têm entendimentos divergentes.

Em âmbito regional poder-se-ia criar uma legislação do Mercosul que regulasse a matéria e pudesse ser incluído no ordenamento jurídico nacional. Um dos motivos pelos quais isso ainda não ocorreu é sua vinculação quase que exclusiva à área da Tríplice Fronteira. Seria necessário observar como o processo ocorre em outras áreas de fronteiras, o que não foi possível nos limites deste artigo. De todo modo, se houver condição de tratar o assunto em nível regional, um consenso no Mercosul certamente contribuiria para diminuir a insegurança



jurídica e o cotidiano de um espaço tão complexo como a Tríplice Fronteira. Para o cidadão fronteiriço, esclarecidas as controvérsias poderia haver maior liberdade especialmente para aqueles que de fato atuam em mais de um território nacional cotidianamente. Para os agentes do Estado, lançar luz sobre a problemática contribuiria para identificação, de fato, daqueles que visam unicamente a evasão de divisa e o contorno da legislação nacional.

### Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 203.954/CE**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 20 de novembro de 1996. Publicação: DJ 07-02-1997 PP-01365 – EMENT VOL-01856-11 PP-02250. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consultado em: 09 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 251.008/DF**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgamento: 27 de agosto de 2004. Publicação: DJ 29-09-2004 PP-00070. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Consultado em: 09 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.038830-3**. Relator: Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria. 3ª Turma. Julgamento: 12 de janeiro de 2010. Publicação: em 05 de maio de 2010, no Boletim 403/2010. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br>. Consultado em: 05 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível nº 97.04.41446-3**. Relator: Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha. 2ª Turma. Julgamento: 05 de outubro de 2000. Publicação: DJU de 04 de abril de 2001, no Boletim 149 – ARM. 12. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br>. Consultado em: 05 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Cível nº 2001.72.00.003220-6**. Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares. 2ª Turma. Julgamento: 21 de maio de 2002. Publicação: DJU de 16 de agosto de 2002, p. 548/571 Exp. 3409/2002. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br>. Consultado em: 05 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (4ª Região). **Apelação Criminal nº 0000438-02.2009.404.7004/PR**. Relatora: Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene. 7ª Turma. Julgamento: 12 de março de 2013. Publicação: 03 de abril de 2013, no Boletim 032/2013. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br>. Consultado em: 20 de setembro de 2014.

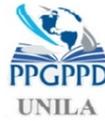
DINIZ, Maria Helena. **As lacunas do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Volume II, D-I. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.



REVISTA ORBIS LATINA  
ISSN: 2237 6976



*página 17*

SILVA, M. A.; DOLZAN, R. R.; COSTA, A. B. O custo triangular: reexportação e descaminho nas relações Brasil-Paraguai. In: BARROS, L.; LUDWIG, F. **(Re)Definições das Fronteiras**: os desafios para o Século XXI. Foz do Iguaçu: IDESF, 2019. p. 49-64.

UDC. **Pesquisa sobre o perfil de pessoas que atravessam a Ponte da Amizade**. União Dinâmica de Faculdades Cataratas. Foz do Iguaçu. 2018.

*Recebido em 29/08/2019  
Aprovado em 14/11/2019*

